



COMARCA DE CACHOEIRINHA
3ª VARA CÍVEL
Rua Manatá, 690

Processo nº: 086/1.12.0007972-4 (CNJ:.0016472-36.2012.8.21.0086)
Natureza: Cobrança
Autor: Jefferson Jardim Schwert
Réu: Município de Cachoeirinha
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Anabel Pereira
Data: 25/02/2015

Vistos etc.

Jefferson Jardim Schwert ajuizou ação de cobrança cumulada com pedido de cumprimento de contrato contra o Município de Cachoeirinha, alegando que, em 1º/11/2011, as partes firmaram contrato de locação de equipamentos reprográficos, com base no Processo de Licitação nº 16/2011, a partir do qual ficou ajustado o pagamento mensal de R\$3.300,00 por franquia, além de valor por cópias (preto e branco e colorida) e escaneamento.

Mencionou que, em 24 de julho de 2012, o contrato foi rescindido, imotivadamente, pelo réu, e que não lhe foi pago valor devido, apesar de instauração de processo administrativo.

Requeru, para tanto, o cumprimento do contrato em sua literalidade, até 30/11/2012, ou a condenação da parte contrária ao pagamento dos meses até o término do prazo, conforme contrato, no valor mensal de R\$3.300,00, mais eventuais excedentes e reproduções coloridas efetuadas desde a última leitura realizada; pagamento da nota fiscal de serviços nº 1589, no valor de R\$ 4.498,49 e autorização para retirada dos equipamentos ao término do contrato ou em data autorizada judicialmente.

Documentos foram apresentados nas fls. 17/62.

Em peticionamento, o autor disse que houve o término do prazo do contrato e que não há interesse na sua renovação, pleiteando a retirada dos equipamentos.

Em defesa, o réu sustentou que a rescisão unilateral praticada está respaldada pelo interesse público; que o contrato era lesivo e onerava demasiadamente os cofres públicos; que os valores dispendidos para cumprimento do contrato serviam para aquisição de máquinas similares às disponibilizadas; que o número de cópias constante na franquia era excessivo; que o autor resistiu a qualquer alteração contratual; que o pagamento dos alugueis importaria enriquecimento injusto, porque os serviços não foram prestados a partir de 24 de julho de 2012 e que o autor não providenciou a retirada dos equipamentos, apesar de notificado.

Réplica nas fls. 85/96, com documentos (fls. 97/167).

Manifestação do réu sobre os documentos nas fls. 173/174.



Nada foi requerido quanto à produção de provas.
O Ministério Público declinou de intervir no feito.
Vieram os autos conclusos.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Cuida-se de ação judicial em que se pretende o cumprimento de contrato administrativo, relacionado à cessão de máquina copiadora e escâner, mediante pagamento de franquia mensal e valores extras pela ultrapassagem do número pré-contratado de cópias e digitalizações.

Sustenta a parte contrária que a rescisão do contrato se deu em prol do interesse público, porque a avença seria demasiadamente onerosa aos cofres públicos e que o autor teria sido reticente ao reajuste do contrato às necessidades da administração.

A rescisão unilateral de contratos pela administração é traçada e admitida pela Lei nº 8.666/93, inclusive por razões de interesse público, como disposto no art. 78, XII, e 79, I:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

...

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

...

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

Pois bem, verifica-se que, realmente, a administração pode rescindir contratos firmados, unilateralmente, por razões de interesse público. Todavia, a legislação que rege a matéria disciplina que o direito de manifestação do contratante deve ser resguardado, a partir da instauração de um processo administrativo, que lhe permita o contraditório e a ampla defesa. É expresso, nesse sentido, o parágrafo único do art. 78, já transcrito.

Tal regra, em verdade, vai ao encontro do que dispõe a



Constituição Federal, ao determinar que, em todos os processos, judiciais ou administrativos, a ampla defesa e o contraditório devem ser resguardados em cumprimento ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV). A manifestação do contratado possibilita, inclusive, que se alcance o reajuste econômico-financeiro do contrato, a partir da verificação das capacidades dos envolvidos.

O que não se admite, portanto, é que, de forma arbitrária e repentina, a administração rompa o contrato sem possibilitar ao contratado participar da decisão administrativa.

Ademais, o término do contrato motivado no interesse público, não se relaciona a existência de conduta culposa por parte do contratado. Tanto é assim que o contratado tem direito à devolução de garantia, pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão e pagamento do custo da desmobilização.

Dessarte, a rescisão unilateral praticada pela administração e concebida como uma das prerrogativas do contrato administrativo, não pode ser realizada alheia às disposições que garantem o contraditório e o direito à indenização.

Nesse sentido:

3. É nula a rescisão unilateral de contrato administrativo pela inexecução culposa do contratado sem que se tenha assegurado ao contratado o contraditório e a ampla defesa. Art. 78, § único, da Lei nº 8.666/1993. 4. A invocação do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado não garante à Administração Pública a incolumidade dos seus atos administrativos ao arrepio da observância das leis. Não confere à Administração Pública o direito de interferir na esfera jurídica dos contratados arbitrariamente. Trata-se de noção que fundamenta as prerrogativas conferidas pela lei à Administração Pública na realização da utilidade pública ou do Bem Comum. A nulidade da rescisão unilateral do contrato administrativo sem prévio processo administrativo não pode ser eliminada pela invocação do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70061983151, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 27/11/2014)

No caso dos autos, destaca-se que o processo administrativo, se existente, não foi apresentado pelo demandado nos autos. Logo, a rescisão é nula.

Tem-se, em destaque, o contrato nº 24/2011 de locação de equipamentos digitais laser, com prazo de 12 meses, entre 1º/12/2011 a 30/11/2012. A rescisão foi realizada a partir de 25 de julho de 2012, sem o devido processo legal, como já anotado.

Portanto, tem o autor direito à indenização pelos lucros cessantes correspondentes ao lapso temporal entre 25/07/2012 a 30/11/2012.



Relativamente à nota de serviços nº 1589, no valor de R\$ 4.498,49 (fl. 55), há de ser paga tal qual apresentada, porque corresponde ao consumo final e franquia do mês de julho, quando ocorreu a rescisão unilateral.

Para os demais meses, até o término do contrato, o autor faz jus ao pagamento da franquia mensal, estipulada no item 1, cláusula segunda de preços e condições de pagamento (fl. 25), no valor de R\$ 3.300,00, a título de lucros cessantes, porque se trata dos valores certos a vencer até o término da avença. Não se admite a condenação sobre valores hipotéticos, a título de lucros cessantes, de modo não é cabível condenação em quantia superior à franquia mensal.

Referidos valores devem ser atualizados, com correção monetária, pelo IGP-M, desde o vencimento de cada mensalidade, e juros de mora, a partir da citação, pelo índice aplicado à caderneta de poupança por uma única vez.

Por fim, relativamente, ao pedido de retirada dos equipamentos, porque inexistente pretensão resistida, de acordo com o ofício de fl. 86/2012, indefere-se o pedido.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação de cobrança cumulada com pedido de cumprimento de contrato, ajuizada por Jefferson Jardim Schwert contra o Município de Cachoeirinha, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), para declarar nula a rescisão do contrato de locação de equipamentos digitais laser nº 24/2011 e condenar o réu ao pagamento da nota de serviço nº 1589 (fl. 55), no valor de R\$ 4.498,49, correspondente ao mês de julho, e de 4 vezes a franquia mensal, relativamente aos meses de agosto a novembro, tendo em vista o prazo ajustado em contrato para o seu término.

Referidos valores devem ser atualizados, com correção monetária, pelo IGP-M, desde a data de vencimento de cada mensalidade, e juros de mora, a partir da citação, pelo índice aplicado à caderneta de poupança por uma única vez.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cachoeirinha, 25 de fevereiro de 2015.

Anabel Pereira,
Juíza de Direito